



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

LEI No. 623/94

ESTATUTO DOS SERVIDO RES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANDOVA LINA, ESTADO DE SAO PAULO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

LEI No. 623/94

DE 22 DE ABRIL DE 1.994

"Dispõe Sobre: O Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Sandovalina, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

Darci Sanfelici, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc.....

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **CAPÍTULO I** **DO REGIME JURÍDICO**

Artigo 1o.) O Regime Jurídico dos Servidores público do Município de Sandovalina, Estado de São Paulo, é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta Lei.

Artigo 2o.) Para os efeitos desta Lei, os servidores são funcionários legalmente investidos em cargos público, de provimento efetivo ou comissão.

Artigo 3o. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos público, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres público.

Artigo 4o.) Os cargos de provimento efetivo da Administração PÚBLICA Municipal direta, serão organizados em carreiras.

Artigo 5o.) As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6o.) É proibido o exercício gratuito de cargos público, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7o.) São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- 1o. - a nacionalidade brasileira;
- 2o. - o gozo dos direitos políticos;
- 3o. - a quitação com as obrigações militares;
- 4o. - a idade mínima de 18 anos.

PARÁGRAFO 1o. - As atribuições do cargo podem, justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO 2o. - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis a sua deficiência.

Artigo 8o.) O provimento dos cargos público far-se-ão mediante ato da autoridade competente de cada órgão da Administração Municipal.

Artigo 9o.) São formas de provimento em cargo público:

- 1o.- nomeação;
- 2o.- promoção;
- 3o.- Acesso;
- 4o.- readaptação;
- 5o.- reversão;
- 6o.- aproveitamento;
- 7o.- reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 10) A nomeação far-se-á:

- 1o. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- 2o. em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 11) A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas, títulos e entrevistas obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da Administração pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 12 A primeira investidura em cargo de provimento será feita mediante concurso público municipal de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas, prático-orais ou entrevistas.

Parágrafo 1o. - Nos concursos para provimento de cargos de níveis universitários, também podem ser utilizados provas de títulos.

Artigo 13 O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 14 O prazo de validade de concurso público e suas condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.

Artigo 15 O edital do concurso estabelecerá, os requisitos a serem satisfatórios pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de posse pela autorizada competente e pelo empossado.

Parágrafo 1o. A posse ocorrerá no prazo de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

(quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 2o. Em se tratando de funcionários com no mínimo 03 (três) anos de trabalho, em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento, se demonstrado por documentos a situação do funcionário.

Parágrafo 3o. A posse poderá dar-se mediante **procuração específica**.

Parágrafo 4o. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5o. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício, ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6o. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1o..

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica legal.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado, aquele que for apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - a autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe, exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carteira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeita a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre quer houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M. F) N° 44.872.778/0001-66

DA READAPTAÇÃO

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificando em inspeção médica.

Parágrafo 1o. - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2o. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3o. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração, do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 26 - Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transferência.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 29 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- 1o. - assiduidade
- 2o. - disciplina
- 3o. - capacidade de iniciativa
- 4o. - produtividade
- 5o. - responsabilidade

Artigo 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (Sessenta) dias antes do término do período, ao órgão, de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1o. - De posse da informação o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2o. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-lhe-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3o. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo 4o. - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

Artigo 31 - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de fim do período do estágio probatório.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura, do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1o. - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos Artigos 39 e 41.

Parágrafo 2o. - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão computados, arredondando-se, para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 - Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

1o. - férias;

2o. - exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

3o. - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

4o. - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

5o. - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

6o. - licença previstas nos incisos 5o, 6o, 8o e 9o do Artº 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade da união, Estado, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Artigo 35 - A Vacância do cargo público ocorrerá de:

1o. - exoneração

2o. - demissão

3o. - promoção

4o. - acesso

5o. - aposentadoria

6o. - posse em outro cargo acumulável

7o. - falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

Artigo 36 - A exoneração do cargo efetivo, dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício, dar-se-á;
1º - quando não satisfeito as condições do estágio probatório;

2º - quando, por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;

3º - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

1º - a juízo da autoridade competente;

2º - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

3º - da publicação de Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar, esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

4º - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO DA

DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 38 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 39 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições, e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração pública Municipal.

Artigo 40 - O aproveitamento do funcionário, que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 42 - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição será gratuita, salvo se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) N° 44.872.778/0001-66

exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a convivência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituição para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso 13 do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 44 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, Permanente e temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargo público é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 45 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 46 - A maior remuneração atribuída aos cargos público não será inferior a 01 (um) salário Mínimo fixado pelo Governo Federal.

Artigo 47 - O funcionário perderá:

1º - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

2º - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 48 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do Servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória neste estatuto.

Artigo 49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M. F.) Nº 44.872.778/0001-66

Artigo 50 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disposição extintas, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 51 - O vencimento, a remuneração, e o provimento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Artigo 52 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez Permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que as modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sandovalina.

Parágrafo 6º - É assegurado ao Servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

concessão importará na reposição do período de afastamento.

Parágrafo 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural, ou urbana nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 8º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse em exercício.

Parágrafo 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas a primeira pelo Tesouro Municipal e a segunda pelo Instituto de Assistência do Município.

Parágrafo 11 - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente autorizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 53 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por Lei.

Artigo 54 - As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior não serão computados para efeito de concessão de quaisquer acréscimos pecuniário anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO.

Artigo 55 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter Permanente.

Artigo 56 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 57 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 58 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a sua nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Artigo 59 - O funcionário que, a serviço afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.

Artigo 60 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excessos, igual prazo.

Artigo 61 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 62 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Artigo 63 - O funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Artigo 64 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações, previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função não será incorporada ao vencimento ou a remuneração, salvo expresso consentimento em Lei.

Artigo 65 - O exercício de função gratificada ou de cargos em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou de função gratificada perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

Artigo 66 - A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal independentemente da remuneração a que se fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior, a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do serviço, nele não incluídas estas vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5º - A gratificação de natal poderá, ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 67 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de natal se-lhe-á, paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 68 - Por quinquênio de efetivo, exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento), do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir, do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Parágrafo 3º - O funcionário terá direito à promoção no cargo, de acordo com o tempo de serviço prestado, podendo ascender no mesmo adquirindo as letras "A" a "H", conforme Lei específica, e, terá direito a 7,5% por faixa adquirida e 1% à título de anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 69 - Os funcionários que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C (M.F) Nº 44.872.778/0001-66

não sendo acumuláveis estar vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Artigo 70 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto, durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 71 - Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade serão observadas as situações específicas da legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios "X" ou substâncias radioativas devem ser mantido sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Artigo 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, e sábado, domingo e feriado com acréscimo de 100% (cem por cento).

Artigo 73 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser o regulamento, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 74 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora-extra.

Artigo 74 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computado-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta segundo).

SUBSEÇÃO VI

DO ABONO FAMILIAR

Artigo 75 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria ;

II - Por filho menor de 14 anos e que não tenha atividade remunerada e nem renda própria ;

III - Por filho inválido ou mentalidade incapaz, sem renda própria .

Parágrafo 1º - Compreende - se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado , o adotivo , e o menor que mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º - Quando o Pai e Mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4º - Ao Pai e Mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 76 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus familiares, por intermédio de pessoas cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito, a sua percepção, enquanto fizerem jus.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

Parágrafo 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 77 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Artigo 78 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 79 - Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará, obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da

família;

- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para o desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

remunerado, durante o período de licença previstas no inciso II deste Artigo.

Artigo 81 - A licença concedido dentro de 60 (sessenta) dias do término de outras da mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 82 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração à que ~~fizer jus~~.

Artigo 83 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção ~~será feita~~ por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico de órgão no local onde se encontra o funcionário, será aceito o atestado médico passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 84 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 85 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo, quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no Artigo 53, inciso I.

Artigo 86 - O funcionário que apresente indício de lesões orgânica ao funcionais será submetido à ~~submetido~~ à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 87 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação, por ordem médica.

Parágrafo 2º - No caso do nascimento prematura a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias remunerado.

Artigo 88 - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) período de meia hora.

Artigo 90 - A funcionária que adotar ou obtive guarda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

judicial de criança até 1 (um) Ano de idade serão concedido, 90 (noventa) dias de licença remunerado, para o ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 91 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 92 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 93 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser, tratado em instituição privada, à conta dos recursos público.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado, por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 94 - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE Doença EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Artigo 95 - Poderá ser concedido a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, e descendente mediante, comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedido sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e exercendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo, só será concedido se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 96 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista do documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

DA LICENÇA PARA AS ATIVIDADES POLÍTICAS

Artigo 97 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efeito exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 98 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença, antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 99 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 100 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou a entidade fiscalizadora, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados, os funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 101 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este Artigo, em 3 (três) vezes.

Artigo 102 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença, em pessoas da família sem remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

b)- licença para tratar de interesses particulares;

c)- condenação a pena privativa, de liberdade por sentença definitiva;

d)- desempenho de mandato classista/

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 103 - O número de funcionários em gozo de licença prêmio simultaneamente não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação do respectivo órgão.

Artigo 104 - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Artigo 105 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser autorizada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebida no momento em que passou auferi-los.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 106 - É proibida a acumulação de férias por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 107 - Perderá o direito de férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças de que trata os incisos V, VII, VIII e IX do Artigo 80.

Artigo 108 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 110.

Artigo 109 - O funcionário que opera diretamente ou permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese anterior.

Artigo 110 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário exercer função de gratificação ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Artigo 111 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias para devido as funções de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 112 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias para se alistar como

eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em

razão de:

a) - casamentos;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro,

pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 113 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Artigo 114 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da **União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 115 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este Artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 116 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido, em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 117 - A assistência a saúde do funcionário ativo e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida por ato próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 118 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes público em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 119 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 120 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 121 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 122 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 123 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 124 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos, de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando, o ato não for publicado.

Artigo 125 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ocorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 126 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 127 - Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 128 - A administração deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

Artigo 129 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 130 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e

regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo[duo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 131 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autoridade do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentação pública;

IV - opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo, ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

mediante manifestação escrita ou oral podendo porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situação transitória de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 132 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerado de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se aos cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a compatibilidade de horários.

Artigo 133 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 134 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos de carreira licitante, quando investido em cargos de comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O funcionário previsto neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

horário.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração ou pela perda do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 135 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 136 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo doloso causado no erário será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Parágrafo 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções penais imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 138 - A responsabilidade Administrativa resulta do ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Artigo 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 141 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou

disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

Artigo 142 - Na aplicação das penalidades consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 143 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 131, Inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifica imposição de penalidades mais grave.

Artigo 144 - A suspensão será aplicada sem caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que não identifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exercer a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

penalidades uma vez cumprido determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (três) e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

Artigo 146 - A demissão será aplicada nos seguintes

casos:

- I - crime contra a administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta

escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - transgressão do Artigo 131, Incisos X a XVII.

Artigo 147 - Verificada, em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 148 - Será cassado a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 149 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão ou demissão.

Artigo 150 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 151 - A demissão ou destituição, de cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

comissão por infringência do Artigo 131, Incisos X e XI, incompatibiliza ex--funcionário para a nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 146, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 152 - Configura abandono de cargos, a ausência intencional do funcionário ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 153 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 154 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 155 - As penalidades serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior quando se trata de demissão a cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de não ocupante de cargo efetivo;

Artigo 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa ao decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar assegurando ampla defesa.

Artigo 158 - As denúncias sobre irregularidades serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

objeto de apuração desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, conformada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrante não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 159 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 160 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 161 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário que venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 162 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.

Artigo 163 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 164 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 165 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, o qual compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

Artigo 166 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral nos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

DO INQUÉRITO

Artigo 167 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 168 - Os autos de sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 169 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e perito, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 170 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, por requisitos, quando se tratar de provas periciais.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de provas periciais, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 171 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, como indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 172 - O depoimento será prestado geralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Artigo 173 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos Artigos 171 e 172.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C. (M.F.) Nº 44.872.778/0001-66

declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O Procurador do acusado poderá assistir, ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 174 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a missão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Artigo 175 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos e ele imputado e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo de repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciado o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - NO caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que lhe fez a citação.

Artigo 176 - Indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 177 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 178 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradoras do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ao superior ao indiciado.

Artigo 179 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para firmar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quando a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 180 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 181 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidades a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradoras do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidades prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Artigo 155.

Artigo 182 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidades propostas abrangendo-a ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 183 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a Constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 156, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma da Lei.

Artigo 184 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 185 - Quando a infração estiver capitulado como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um em traslado na repartição.

Artigo 186 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentar voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidades acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 36, Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 187 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciando;

II - Aos membros da comissão e do secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão de esclarecimentos do fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Artigo 188 - O processo disciplinar poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) N° 44.872.778/0001-66

revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos
Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pela curador.

Artigo 189 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 190 - A simples alegação de justiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão a quaisquer elementos novos, ainda não apreciados no processo obrigatório.

Artigo 191 - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que as autorizá-la, encaminhará a pedido ao dirigente de órgão ou entidade a onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebido a petição o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no Artigo 163, desta Lei.

Artigo 192 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Artigo 193 - A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias o exigirem.

Artigo 194 - O julgamento caberá à autoridade competente que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 195 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação e destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão de processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 196 - Considerem-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Artigo 197 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo serem renovados após findo o prazo.

Artigo 198 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei em Lei Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do município ou, na sua falta por médico credenciado pelo mesmo.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C.G.C (M.F) Nº 44.872.778/0001-66

natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedido aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicional à repetição posterior pelo médico do Município.

Artigo 199 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 200 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exercer de 2 (dois) o seu número.

Artigo 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões outros papéis que na esfera administrativa interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 202 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 203 - A presente Lei aplica-se-à aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando, for o caso.

Artigo 204 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 205 - O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

Artigo 206 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 207 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários para execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA

Artigo 208 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os Servidores estatutários da Administração direta e da Câmara Municipal.

Artigo 209 - O serviço de pessoal do Município e da Câmara Municipal, informará aos Servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime estatutário, instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Parágrafo 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - FONE/FAX: (0182) 77-1121 - CEP 19.250.000

C G C (M F) Nº 44.872.778/0001-66

Parágrafo 4º - O concurso público previsto no parágrafo 2º, deste artigo será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 3º, deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 6º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Artigo 210 - Os servidores estáveis, e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5º, do Artigo anterior, aplicando-lhes o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

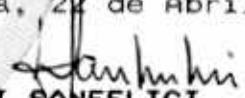
Artigo 211 - A assessoria jurídica do Município recorrerá a última instância judicial em processos cuja a decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Artigo 212 - A Lei Municipal estabelecerá os critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 213 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta de acordo com suas peculiaridade.

Artigo 214 - Ficam revogadas as Leis nº 406/86, de 25/10/86, 407/87, de 10/02/87 e 433/88, de 20/10/88.

Artigo 215 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sandovalina, 22 de Abril de 1994.


DARCI SANFELICI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e Publicada em data supra.


SILVANO FIRMINO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL.